



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
GABINETE

SBS, QUADRA 2, BLOCO F, EDIFÍCIO FNDE - BRASÍLIA/DF - CEP: 70070-929

PARECER n. 00006/2024/GABINETE/PFFNDE/PGF/AGU

NUP: 23034.038720/2023-51

INTERESSADOS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

EMENTA: Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Responsabilidade tributária. Entidades Executoras. Retenção. Contribuições Previdenciárias. Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR. Dever Legal.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Diretoria de Ações Educacionais - DIRAE com consulta a respeito de **procedimento a ser adotado pelas unidades executoras, no âmbito do PNAE, na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar individual para alimentação escolar** - SEI 4003221.

2. O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Ofício 1108/2023;
- Nota Técnica - SEI 3992880;
- Parecer n. 30/2022/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU.

3. Os demais documentos serão citados caso seja necessário.

4. É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

5. O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE foi instituído pela Lei n. 11.947/2009, tendo como objetivo "*(...) contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo*" - artigo 4º.

6. A execução da política pública de alimentação escolar efetiva-se mediante a transferência de recursos financeiros do orçamento da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios, sem a necessidade de convênio ou qualquer ajuste, mediante depósito em conta corrente específica - artigo 5º, §1º, Lei n. 11.947/2009.

7. Esses recursos financeiros devem ser utilizados exclusivamente para aquisição de gêneros alimentícios - artigo 5º, §2º, Lei n. 11.947/2009 e artigo 47 e 51 da Resolução n. 06, de 08 de maio de 2020, do Conselho Deliberativo do FNDE.

8. A dúvida do FNDE orbita a questão relacionada com o recolhimento da "(...) contribuição de 1,5% sobre a receita bruta obtida com a comercialização da sua produção, destinada para a seguridade social (1,3%) e para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (0,2%)" - SEI 4003221.

9. Nesse cenário, é importante registrar a ocorrência de duas situações: **(i)** a utilização dos recursos financeiros para aquisição de gêneros alimentícios; **(ii)** a obrigação fiscal/tributária de retenção dos valores da contribuição da previdência social.

10. No caso, trata-se de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de **contribuinte individual** (artigo 12, V, "a" da Lei n. 8.212/1991) e **segurado especial** (artigo 12, VII, "a" da Lei n. 8.212/1991).

11. A **contribuição previdenciária** do empregador rural pessoa física e do segurado especial está definida no artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/1991, totalizando o percentual de **1,3%** sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

12. A Lei n. 9.528/1997 instituiu **contribuição de 0,2% para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR** - incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, no caso de empregador rural pessoa física e do segurado especial.

13. Essas duas obrigações totalizam um percentual de **1,5% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural** do empregador rural pessoa física e do segurado especial.

14. A Lei n. 8.212/1991 dispõe, em seu artigo 30, sobre a arrecadação e o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social, consignando no inciso IV que "*a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei (...)*".

15. Ademais, a Receita Federal do Brasil, ao editar a **Instrução Normativa RFB n. 2110, de 17 de outubro de 2022**^[1], disciplinou no artigo 159 a **responsabilidade pelo recolhimento das contribuições incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção rural**.

16. O recolhimento deve ser realizado pela **(i) empresa adquirente, inclusive se agroindustrial, consumidora, consignatária ou da cooperativa, na condição de sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial - (IV, artigo 159) e (ii) órgãos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações de direito público que ficam sub-rogados nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, quando adquirirem a produção rural, ainda que para consumo, ou comercializarem a recebida em consignação, diretamente dessas pessoas ou por intermediário pessoa física - (V, artigo 159)**.

17. O FNDE registra que "*(...) essa Coordenação-Geral do Pnae delibera pela viabilidade das entidades executoras, na condição de sub-rogadas na obrigação do produtor rural individual, nas aquisições de gêneros alimentícios para atendimento do cardápio da alimentação escolar, procederem na retenção da Seguridade Social (Funrural), bem como, na contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar).*" - SEI 3992880.

18. Nesse cenário, **entendo que não se trata de utilização de recursos do PNAE para pagamento de obrigações previdenciárias, fiscais ou tributárias**. Trata-se, na verdade, de responsabilidade tributária que foi atribuída às entidades executoras^[2] para recolhimento da contribuição previdenciária e da contribuição do SENAR, conforme normativos acima citados.

19. Por fim, ressalto que o **Parecer n. 30/2022/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU** não se aplica ao presente caso, uma vez **enfrentou o tema em outra perspectiva**, ou seja, no diz respeito à utilização de "*(...) recursos transferidos do programa para pagamento de contribuições sociais e/ou impostos (...)*", entendendo, de forma acertada, que "*(...) os repasses são exclusivos e destinados unicamente para aquisição de gêneros alimentícios.*"

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, **entendo** que se trata de **responsabilidade tributária** que tem como fundamento a Lei n. 8.291/1991 e a Instrução Normativa RFB n. 2110, de 17 de outubro de 2022, razão pela qual as **entidades executoras têm o dever de recolher/reter os valores correspondentes à contribuição previdenciária e à contribuição do SENAR**, devidas pelo contribuinte individual^[3] e segurado especial^[4], incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

21. Portanto, **não se trata de utilização de recursos do PNAE para pagamento de obrigações previdenciárias, fiscais ou tributárias**, tema que já objeto de manifestação dessa Procuradoria e que não se aplica ao presente caso.

22. **Sugiro**, ainda, que o FNDE avalie a possibilidade de solicitar a inclusão de um parágrafo específico para dispor sobre o PNAE no artigo 159 da Instrução Normativa RFB n. 2110, de 17 de outubro de 2022, uma vez que na referida norma há regra individual a respeito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), que tem relação umbilical com o PNAE.

23. O presente parecer restrinui-se aos aspectos jurídicos formais, com base nas peças e informações técnicas constantes dos autos, não adentrando o mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do gestor ou da gestora. Ademais, cumpre destacar que todas as observações tiveram como premissa a veracidade e a exatidão dos dados e informações constantes do processo.

Brasília, 08 de março de 2024.

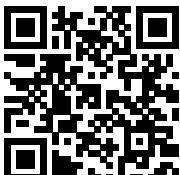
Carlos Henrique Benedito Nitão Loureiro

Chefe da Procuradoria Federal junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
(documento assinado eletronicamente)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23034038720202351 e da chave de acesso b4b38d50

Notas

1. [^]*Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das contribuições devidas a terceiros, administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).*
2. [^]*Resolução n. 06, de 08 de maio de 2020 - Entidade Executora – EEx: Secretarias de Estado da Educação – Seduc, Prefeituras Municipais e escolas federais, como responsáveis pela execução do PNAE, inclusive pela utilização e complementação dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE, pela prestação de contas do Programa, pela oferta de alimentação nas escolas em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, e pelas ações de educação alimentar e nutricional a todos os alunos matriculados. (artigo 7º).*
3. [^]*Artigo 12, V, "a" da Lei n. 8.212/1991.*
4. [^]*Artigo 12, VII, "a" da Lei n. 8.212/1991.*



Documento assinado eletronicamente por CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITÃO LOUREIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1432577492 e chave de acesso b4b38d50 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITÃO LOUREIRO, com certificado A1 institucional

